



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 57 | Setembro de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10
Outras informações.....	20

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Questões processuais

## Recurso Eleitoral nº 0600322-86.2024.6.20.0026 (Jardim de Piranhas/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. João Afonso Morais Pordeus, por unanimidade de votos, julgado em 18 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 22 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP NO NÚMERO CONSTANTE DO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALIDADE RECONHECIDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DOS CANDIDATOS. SENTENÇA MANTIDA.

**A citação por WhatsApp enviada ao número informado no registro de candidatura é válida e, diante da omissão dos candidatos, autoriza o julgamento das contas como não prestadas.**

A questão posta à apreciação da Corte consistiu em decidir se a citação realizada por mensagem de WhatsApp, no número informado no Requerimento de Registro de Candidatura, seria válida e suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas, especialmente ante a inércia dos candidatos, mesmo após a ciência. Os recorrentes alegaram nulidade da sentença por suposta falha de citação e irregularidade na juntada de extratos bancários, pleiteando a anulação da decisão de primeiro grau.

O relator entendeu que a citação eletrônica por WhatsApp, quando dirigida ao número indicado oficialmente pelo próprio candidato, encontra respaldo nas normas eleitorais e na jurisprudência do TSE, sendo eficaz para garantir ciência e direito de defesa. Registrou que a certidão de comunicação pelo canal eletrônico preenche o requisito de formalidade e não se exige confirmação de leitura. Quanto à juntada posterior de documentos, considerou que não há nulidade quando os documentos (extratos bancários) são de natureza acessível ao responsável financeiro da campanha e não alteram substancialmente o mérito do pleito. No caso, não ficou demonstrado prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, sendo a omissão atribuível à inércia dos recorrentes.

Nesse cenário, a Corte, por unanimidade, rejeitou o recurso, mantendo a sentença que julgou as contas como não prestadas, por considerar válida a citação via WhatsApp, inexistente nulidade ou prejuízo, e caracterizada a omissão dos responsáveis.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600249-53.2024.6.20.0014 (Touros/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 08 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 11 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DAS DESPESAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONSIDERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

**A juntada de documentos na fase recursal não impede a desaprovação das contas, mas pode afastar a devolução de valores ao erário, desde que demonstrada a aplicação regular dos recursos.**

A controvérsia submetida ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte versou sobre a possibilidade de apresentação extemporânea de documentos, na fase recursal, em prestação de contas eleitorais desaprovadas por ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal destacou que, conforme jurisprudência do TSE, a apresentação de documentos após o julgamento de primeiro grau pode ser admitida apenas para afastar a obrigação de devolução ao erário, desde que fique demonstrada a correta aplicação dos valores. No caso concreto, entendeu-se pela comprovação parcial das despesas, referente à aquisição de material gráfico, mas manteve-se a desaprovação das contas devido à gravidade das falhas remanescentes, especialmente no que se refere à ausência de comprovação bancária de parte dos gastos com serviços contábeis e apoio administrativo.

Dessa forma, decidiu-se, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor a ser devolvido ao erário, de R\$ 4.980,00 para R\$ 2.300,00, mantendo a desaprovação das contas do candidato por irregularidades graves e insanáveis.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600585-75.2024.6.20.0008 (São Paulo do Potengi/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora em substituição: Desa. Martha Danyelle, Relator designado: Des. Eduardo Pinheiro, por maioria de votos, julgado em 23 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 30 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA EFETIVA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA NÃO É PROVA ISOLADA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EXIGIDA PARA INTERVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**A existência de atos concretos de campanha, ainda que modestos, afasta a configuração de fraude à cota de gênero, tornando insuficiente a mera votação inexpressiva para cassação de diploma ou anulação de votos.**

A Corte analisou recurso interposto contra sentença que julgou improcedente AIJE por suposta fraude à cota de gênero, imputada a uma das candidaturas femininas no pleito de 2024. O recorrente sustentou que a candidata não realizou campanha verdadeira, que teve votação insignificante e que sua movimentação financeira seria “padronizada” ou limitada, além de suposto apoio irregular a outra concorrente.

No voto condutor (vista), o relator designado afastou a tese de candidatura fictícia e destacou que intervenções tão severas, como a cassação de diploma ou a anulação de votos, exigem prova clara e robusta, em respeito ao princípio *in dubio pro sufrágio*. Ressaltou que a candidata participouativamente da campanha — realizando comícios, gravando vídeo de pedido de votos, promovendo panfletagem e mantendo visibilidade pública — de modo que, diante do acervo probatório, a votação inexpressiva por si só não justificaria a presunção de fraude.

Nesse contexto, a Corte concluiu que não ficou demonstrada fraude à cota de gênero e, por maioria, decidiu pelo desprovimento do recurso e manteve a sentença de improcedência da AIJE, preservando o resultado das eleições.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600340-19.2024.6.20.0023 (Ouro Branco/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator originário: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Relator designado: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por maioria de votos, julgado em 23 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 29 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FESTIVAL DE PRÊMIOS DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. IMPACTO ELEITORAL SIGNIFICATIVO. FORMATO DE SORTEIO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. AUTOPROMOÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA. INELEGIBILIDADE DO PREFEITO. MULTA. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

**A distribuição de bens por Prefeitura em evento oficial configura conduta vedada e abuso de poder político e econômico, acarretando a cassação da chapa majoritária, a inelegibilidade apenas do agente público responsável, a aplicação de multa e a realização de novas eleições.**

A questão posta à apreciação da Corte consistiu em definir se a realização pela Prefeitura de Ouro Branco/RN do “Festival de Prêmios do Dia das Mães” – com distribuição gratuita de mais de 50 itens de alto valor econômico, sob a forma de sorteio, com massiva participação popular, utilização de recursos e estrutura públicos e envolvimento direto do prefeito então candidato à reeleição – configuraria conduta vedada e abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para ensejar sanções eleitorais aos candidatos à reeleição.

Em seu voto, o redator para o acórdão afirmou que a conduta incorreu em flagrante violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada a agente público), diante da distribuição de bens sem respaldo legal em ano eleitoral. Apontou ainda a configuração de abuso de poder político e econômico, uma vez que o evento foi integralmente promovido pela administração municipal, com uso de equipamentos e servidores públicos, além de ampla divulgação institucional. Ressaltou que a utilização de sorteio amplificou o alcance da benesse ao gerar expectativa coletiva de benefício, mesmo entre os não contemplados. Salientou, por fim, que o prefeito participou ativamente do evento, entregando prêmios e discursando em ambiente festivo, o que caracterizou evidente uso promocional da máquina pública com desvio de finalidade administrativa e impacto significativo sobre o eleitorado de pequeno porte.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, aplicando multa aos investigados, cassando os diplomas da chapa majoritária e declarando a inelegibilidade apenas do prefeito, determinando, ainda, a realização de novas eleições no município.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Ação por Gastos Ilícitos de Recursos

## Recurso Eleitoral nº 0600425-81.2024.6.20.0030(Guamaré/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 18 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 22 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

AÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**A ação por gastos ilícitos de recursos não é cabível contra candidatos não eleitos, sendo inviável a introdução de nova causa de pedir no recurso.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte analisou recurso interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação eleitoral movida com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, proposta contra candidatos majoritários não eleitos. A parte recorrente sustentava que os fatos também caracterizariam abuso de poder econômico, justificando a análise do mérito e a aplicação de sanções como a inelegibilidade.

A relatora observou que, conforme a jurisprudência do TSE, a ação fundada no art. 30-A destina-se exclusivamente à cassação do diploma, o que torna incabível sua proposição contra candidatos não eleitos. Ainda que possível a cumulação de fundamentos e sanções, a petição inicial não formulou imputação de abuso de poder, tampouco narrou fatos aptos a sustentar essa tese, inviabilizando sua introdução em sede recursal.

A Corte, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de extinção do feito por ausência de interesse de agir, reafirmando que a narrativa jurídica da causa de pedir deve ser formulada desde a origem da demanda.

# Captação Ilícita de Sufrágio

## Recurso Eleitoral nº 0600560-62.2024.6.20.0049 (RIACHUELO/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 23 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 26 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ÁUDIO GRAVADO CLANDESTINAMENTE POR UMA DAS PARTES. PROVA ILÍCITA. PROVA DERIVADA TAMBÉM ILÍCITA. PRINTS DE CONVERSA DE APlicATIVO OBTIDOS POR FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e lícita da prática do crime previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a utilização de gravação clandestina e de provas dela derivadas.**

A questão posta à apreciação da Corte consistiu em verificar se gravação clandestina de ligação telefônica realizada por eleitora, acompanhada de prints de aplicativo e comprovante de PIX, seria prova válida e suficiente para comprovar captação ilícita de sufrágio em representação ajuizada por candidatos não eleitos contra os eleitos ao pleito majoritário de 2024 no município de Riachuelo/RN.

O relator ressaltou que a gravação foi realizada sem o consentimento do interlocutor, o que a torna prova ilícita conforme decidido pelo STF no Tema 979, e que as provas dela derivadas, inclusive o depoimento da eleitora e o boletim de ocorrência, também estão contaminadas. Apontou ainda que os prints de mensagens não escapam à ilicitude por flagrante preparado, e que o restante do acervo probatório é frágil e inconclusivo quanto à autoria e finalidade eleitoral da suposta vantagem.

A Corte Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência, diante da ausência de provas lícitas e seguras da prática de captação ilícita de sufrágio.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600023-40.2024.6.20.0032 (Tibau/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 08 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 10 de setembro de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO PARA IMPUGNAR O PEDIDO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAR VÍNCULO. DILIGÊNCIA EM LOCO PRIORITÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR A TRANSFERÊNCIA.

**Diretório municipal integrante de federação pode impugnar transferência eleitoral, e diligência oficial prevalece sobre documentos inidôneos para comprovar vínculo com o domicílio.**

A questão submetida à Corte tratou da validade de pedido de transferência de domicílio eleitoral para Tibau/RN, impugnado por diretório municipal de partido integrante de federação, que alegava ausência de vínculo da eleitora com o município. Discutiu-se ainda se o diretório, mesmo federado, teria legitimidade para atuar isoladamente nesse tipo de ação.

No voto, a relatora afirmou que o partido mantém autonomia para fiscalizar o cadastro eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.670/2021. Quanto ao mérito, concluiu que os documentos apresentados pela eleitora eram inidôneos — fatura fora do prazo de três meses e contrato de aluguel irregular — e que a diligência realizada por oficial de justiça, atestando a inexistência de residência no endereço informado, deveria prevalecer.

Assim, o Pleno do TRE/RN, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e indeferir a transferência de domicílio, reafirmando a legitimidade do diretório municipal federado e a força probatória da diligência oficial em face de documentação precária.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Prestação de Contas Anuais - Partido Político

## Recurso Eleitoral nº 0600249-53.2024.6.20.0014 (Touros/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 08 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 11 de setembro de 2025.

### ASSUNTO

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. REDIRECIONAMENTO AO DIRETÓRIO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AFRONTA AO ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/95. DESCUMPRIMENTO DE TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 31/DF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**Diretórios partidários só podem responder pelas próprias dívidas, sendo proibido cobrar de um diretório estadual multa imposta a diretório municipal.**

A controvérsia submetida à Corte tratou da legalidade de ato judicial que redirecionou a execução de multa eleitoral imposta ao Diretório Municipal do Solidariedade de Equador/RN para o Diretório Estadual da mesma agremiação, com determinação de bloqueio de valores em suas contas bancárias. O impetrante alegou afronta ao art. 15-A da Lei nº 9.096/95 e à tese fixada pelo STF na ADC 31/DF, que reconhece a autonomia patrimonial entre os órgãos partidários.

Em seu voto, o relator evidenciou que o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos veda expressamente a responsabilidade solidária entre diretórios municipal, estadual e nacional, reforçando que cada instância partidária só responde por obrigações que tenha contraído. Destacou ainda que a tentativa de redirecionamento com base no poder geral de cautela não encontra respaldo legal e viola o devido processo legal, especialmente pela ausência de intimação prévia do diretório estadual.

Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança para confirmar a liminar deferida, anular os atos judiciais de redirecionamento e bloqueio de valores e declarar a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual na execução em curso, assegurando a correta interpretação da legislação eleitoral e a observância da jurisprudência constitucional vinculante.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 0600073-50.2023.6.20.0001

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, publicada no DJE de 25/09/2025.

### ASSUNTO

DIREITO ELEITORAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPERVISÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. DOAÇÃO ELEITORAL ILÍCITA. CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO TRE/RN.

**Quando houver investigação de crime eleitoral conexo a crimes comuns imputados a agente que, à época dos fatos, exercia mandato de deputado estadual, a competência para supervisionar o procedimento investigatório permanece com o Tribunal Regional Eleitoral, ainda que mandato tenha cessado.**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público em atuação perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, tendo por objetivo "Apurar pagamento de vantagens indevidas para liberação de licença ambiental para construção de loteamento no município de Parnamirim/RN pela empresa [SIGILOSO]", conforme narrado pelo colaborador [SIGILOSO].

Informou aquele órgão do Parquet (ID 11207287, págs. 3/14) que:

A investigação foi iniciada a partir da remessa, pelo Supremo Tribunal Federal, de cópias dos Termos nº 01 e nº 14 do Acordo de Colaboração firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual com [SIGILOSO], que foi devidamente homologado perante o Pretório Excelso, nos autos da Petição nº 6.438, e, na sequência, desmembrado e remetido aos Juízos competentes, conforme autorizado pelo Min. Luiz Fux nos autos da Petição nº 6.439.

Dado o envolvimento de agente detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, cópias dos Termos foram encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, dando azo à instauração do PIC no 025/2017-CJUD/PGJ, com vistas à apuração das condutas imputadas ao então Deputado Estadual [SIGILOSO], mediante autorização e supervisão do TJRN.

Findo o mandato eleitoral do parlamentar, com a perda superveniente do foro por prerrogativa de função, a Corte de Justiça declinou da competência para o processamento do feito, na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, de sorte que os autos foram remetidos ao primeiro grau, onde foram autuados sob o nº 0101232-59.2019.8.20.0001.

Em paralelo, tendo em vista o envolvimento de agentes não detentores de foro por prerrogativa de função, cópias dos mesmos Termos dos referidos Acordos de Colaboração foram também remetidas pelo STF diretamente ao primeiro grau, tendo sido autuadas sob o nº 0103590-65.2017.8.20.0001 e, na sequência, deram azo à instauração do presente PIC nº 33.23.2337.0000115/2017-44 (origem 116.2017.000668), desta 46ª Promotoria de Justiça.

[...]

Sucede que, examinados novamente os fatos, constatou-se que os crimes investigados no âmbito desta 46ª Pm) encontram-se essencialmente ligados a fato típico envolvendo [SIGILOSO], consubstanciado no art. 350 do Código Eleitoral, o que, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq 4.435 AgR-Quarto/DF, atraí a competência da Justiça Eleitoral e justifica, por conseguinte, a remessa do feito e das Cautelares conexas para o Juízo competente.

[...]

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 46ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, requer, nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral c/c art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Inq 4.435 AgR-Quarto/DF, que, diante da conexão do crime comum com o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral com a consequente remessa do presente procedimento investigatório, bem como das Cautelares a ele conexas, ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal, conforme art. 1º, inciso II, da Resolução no 40, de 14 de dezembro de 2020 do TRE/RN, e do art. 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PRES-CRE nº 02, de 09 de fevereiro de 2021, do TRE/RN.

Entendendo que "firmou-se a jurisprudência pátria, norteada por decisão do STF, no Inq. 4.435 AgR-Quarto/D, no sentido de que 'compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal'", o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Natal/RN declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Eleitoral (ID 11207287, págs. 471/472).

Os autos foram, então, recebidos para processamento perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral - Natal/RN (ID 11207288).

No entanto, em virtude da Informação de ID 11207319, relatando a instituição do Juízo de Garantias pela Res.-TRE/RN nº 130/2025, a competência foi novamente declinada, dessa vez para a 2ª Zona Eleitoral (ID 11207320).

Em decisão de ID 11207329, o Juiz da 2ª Zona Eleitoral observou que "em sessão do Plenário Virtual, realizada de 28.02.2025 a 11.03.2025, no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: 'A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.'". Com isso, declarou a incompetência daquele juízo de garantias para acompanhar o presente procedimento investigatório, determinando "a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, foro competente para apreciar a matéria, ressalvando-se todos os atos processuais regularmente praticados até esta data."

De modo que os autos foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme certidão de ID 11207114.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral - PRE argumentou que, "diante da guinada de entendimento sobre a matéria empreendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima citado, uma vez que, até então, entendia-se que, uma vez cessado o exercício do mandato eletivo justificador da fixação de foro por prerrogativa de função, esta última também cessava, impõe-se reconhecer a competência desse Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar o procedimento investigatório criminal em referência, o qual, consequentemente, deverá ficar sob a titularidade dessa Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que os fatos supostamente ilícitos que teriam sido levados a efeito pelo até então Deputado Estadual [SIGILOSO] guardam conexão com o exercício do referido mandato eletivo." (ID 11224865).

Ao final, a PRE opinou "pela fixação da competência desse Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar o transcorrer deste Procedimento Investigatório Criminal, face a subsistência da prerrogativa de função de um dos investigados", bem como, requereu "nova vista dos autos, para fins de análise das providências investigatórias pendentes e necessárias à efetiva elucidação dos fatos sob apuração".

É o relatório. Fundamento e decidido.

De saída, destaco que as colaborações premiadas de [SIGILOSO] (ID 11207287, pág. 290/294 e 296/298) implicam o investigado o Deputado Estadual, à época dos fatos apurados, [SIGILOSO].

Quanto aos fatos, narra a Procuradoria Regional Eleitoral que "Segundo referido colaborador, [SIGILOSO], no ano de 2013, quando estava no exercício do mandato de Deputado Estadual, solicitou vantagem indevida no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) aos representantes da empresa [SIGILOSO] com objetivo de agilizar a expedição de licença ambiental que estava 'emperrada' junto ao IDEMA, sendo parte desta 'propina', no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido efetivamente paga através de doação eleitoral para a campanha do referido parlamentar no ano de 2014".

Com efeito, a competência para processar e julgar este caso é do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, originariamente, os deputados estaduais e distritais acusados pela prática de crime eleitoral" (REspe nº 12700/DF, rel. Min. Costa Leite, p. 22.11.96), dado que, ainda que se trate de crime de competência da Justiça Eleitoral, em geral, possuem foro por prerrogativa de função previsto nas constituições estaduais, o qual deve ser estendido, por simetria, para esta justiça especializada.

Tal foro por prerrogativa de função é exatamente o que estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, quando, em seu art. 71, inc. I, alínea "c", preceitua competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "nas infrações penais comuns cometidas no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, e os Secretários de Estado nestas e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, e a da Justiça Eleitoral" (em redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019 - com grifo acrescido).

Aliás, nessa exata linha intelectiva, consulte-se o seguinte precedente do TSE: Habeas Corpus 57378/RO, rel. Min. Luciana Lóssio, j. 23.09.2014 p. 28.10.2014.

Longeja, também, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema: "Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função." (RHC 69773, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 26.11.1992, p. 12.02.1993).

De sorte que, embora a Constituição Federal de 1988 não contenha expressamente a inclusão da competência dos juízes e Tribunais eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais - acentuando, apenas, no caput do artigo 121, que "lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais" - , decorre do sistema constitucional vigente que essa Justiça continua (e isso ninguém o nega) a ser competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais.

Na espécie, embora o investigado [SIGILOSO] não exerça, atualmente, o mandato de deputado estadual, ainda assim a competência permanece com este Tribunal.

Isso porque, em sede do Habeas Corpus nº 232.627/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em julgamento virtual finalizado em 11.03.2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior".

O cenário que emerge dos autos dá conta de possível crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) a atrair a competência desta Justiça Especializada, uma vez que "conforme revelado pelo colaborador, foi identificada uma doação da [SIGILOSO] para a campanha eleitoral de [SIGILOSO], em 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se extrai da tela de consulta do sítio eletrônico do TSE [...]. Significa dizer, portanto, que a doação eleitoral em questão, destinada ao custeio da reeleição de [SIGILOSO] para Deputado Estadual, em 2014, teve origem ilícita, como parte da quantia exigida pelo então parlamentar para a liberação de licenciamento ambiental, consubstanciando-se muito mais que meros indícios da autoria e materialidade do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)" (consoante promoção do MPE, ID 11207287, págs. 7 e 8).

Dessa forma, quando há a acusação de perpetração de crime eleitoral conexo aos crimes comuns cuja prática foi imputada a agente que, à época dos fatos, exercia o mandato de deputado estadual, ou mesmo a investigação de seu cometimento (como é o caso sob apreço), o processo não só deve tramitar perante a Justiça Eleitoral, como deve ter seu acompanhamento e supervisão no segundo grau de jurisdição, perante o Tribunal Regional Eleitoral, consoante farta jurisprudência referida.

Nessa perspectiva, a instauração de investigação de viés criminal deve ter a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, em razão da prerrogativa de foro do investigado, conforme precedente ilustrativo a seguir: TSE, REspe nº 12935/RR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18.09.2018, p. 26.11.2018.

Finalmente, cumpre anotar que, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento do RHC 1772-43/MG (Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.06.2021, p. 21.10.2021), "Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral".

Ante o exposto, consoante entendimento do Parquet, fixo a competência deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para supervisionar o presente Procedimento Investigatório Criminal, em face da subsistência da prerrogativa de função de um dos investigados.

Dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestar-se como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, RN, datado e assinado eletronicamente.

Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 0600245-24.2025.6.20.0000 - (PendênciasRN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Joao Afonso Morais Pordeus, publicada no DJE de 19/09/2025.

### ASSUNTO

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE A CONTRATANTE E A EMPRESA REALIZADORA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**A divulgação de pesquisa eleitoral irregular sujeita à multa não apenas o instituto realizador, mas também o contratante ou divulgador, que responde de forma objetiva e solidária, independentemente de culpa ou conhecimento prévio das irregularidades.**

### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ VANDERLÚCIO VARELA FILHO (RN NEWS), em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 47ª Zona Eleitoral de Pendências/RN, que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600219-16.2024.6.20.0047, rejeitou exceção de pré-executividade por ele oposta, determinando o regular prosseguimento da execução contra ele proposta.

Narra que é proprietário de blog jornalístico e, durante o período eleitoral, contratou instituto de pesquisa especializado para realização de pesquisa de opinião pública eleitoral, confiando na expertise técnica e na regularidade dos procedimentos metodológicos a cargo da empresa contratada e, que sem ter conhecimento dos vícios formais presentes na execução de pesquisa, divulgou os resultados obtidos em seu blog, exercendo atividade jornalística de informação ao público, razão pela qual foi multado solidariamente no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco Reais), com base no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, por desconhecer as irregularidades técnicas presentes na pesquisa e não ter condição técnica de identificá-las.

Aduz que tais questões foram expostas por meio de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela autoridade coatora sob o argumento de que "o título executivo judicial decorre de decisão transitada em julgado, fundada em responsabilidade solidária e objetiva, sendo incabível, nesta fase processual, rediscutir fundamentos de mérito já apreciados" (ID nº 11264489, p. 21/26).

Defende que a decisão é manifestamente ilegal, pois a interpretação literal do artigo 33, da Lei nº 9.504/97 e, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 evidencia que a responsabilidade pelas pesquisas eleitorais recai exclusivamente sobre "as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública", não se estendendo aos contratantes ou meros divulgadores; que não há qualquer elemento que comprove que o impetrante tinha ciência prévia das irregularidades alegada; que agiu com diligência ao contratar empresa especializada para a realização da pesquisa, confiando em sua qualificação técnica, e, que como jornalista, não lhe é exigível conhecimento profundo sobre critérios metodológicos de pesquisas eleitorais, reforçando que as falhas são de responsabilidade da empresa.

Alega que a probabilidade do direito resta explícita por força do artigo 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, pois "a integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral" e não da empresa contratante"; e, que o perigo da demora ressai da constatação de que, prosseguindo-se a execução, o impetrante poderá sofrer constrições patrimoniais indevidas, por ser parte ilegítima para figurar no feito.

Requer, assim:

"a) Em decisão liminar, a completa suspensão do processo n. 0600219-16.2024.6.20.0047 ou, subsidiariamente, que os atos executórios ocorram somente em desfavor da empresa responsável pela pesquisa, até o julgamento definitivo do mérito deste mandado de segurança;

b) A citação do imparlante e da autoridade coatora para que, no prazo legal, prestem as informações necessárias e, querendo, ofereçam resposta, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/99

Juntou os documentos constantes no ID nº 11264489

É o relatório. Decido.

De início, cabe destacar, que no âmbito da Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, não são recorríveis de imediato, não incidindo a preclusão nesses casos, de modo que eventuais inconformismos poderão ser arguidos como preliminares em sede de recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, é a dicção do artigo 19, § 1º da Resolução TSE nº 23.478/2016:

"Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Com efeito, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a impetração de Mandado de Segurança contra decisão interlocutória só é admitida em situações excepcionais, quais sejam, quando não cabe recurso contra o ato judicial ou em casos de decisões teratológicas ou para corrigir manifesta ilegalidade, não podendo este remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo recursal:

"Súmula 22, TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Dentro desses estreitos contornos, compete ao relator, nos termos do artigo 7º, caput e inciso III, da Lei nº 12.016/2009, conceder medida liminar para suspender o ato decisório atacado, desde que, convencido da relevância dos fundamentos do pedido, constate risco de ineficácia da segurança requerida, se concedida apenas após a devida instrução do feito.

No caso ora analisado, não se verifica, mediante exame sumário, a relevância dos fundamentos da impetração, isto é, a presença de elementos de convicção dos quais se infira ser a decisão atacada teratológica ou manifestamente contrária a dispositivo legal.

Isso porque, tem-se que o referido mandamus foi impetrado ante a rejeição de exceção de pré-executividade oposta pelo imparlante, determinando o regular prosseguimento de cumprimento de sentença contra ele proposto, com determinação de medidas executivas.

Analizando a decisão, verifica-se que a autoridade coatora impetrada baseou-se na jurisprudência eleitoral e no que estabelece o artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/971, que impõe responsabilidade objetiva quanto à imposição de sanções àqueles que divulgarem pesquisa eleitoral irregular, cujos requisitos formais para divulgação e registro estão delineados na Resolução TSE nº 23.600/2019, ressaltando que, para a caracterização do ilícito, não se exige prova de prévio conhecimento ou dolo em relação aos vícios formais, bastando que a pesquisa irregular seja divulgada para que haja a responsabilização.

Ressaltou, ainda, que "o argumento relativo à ilegitimidade passiva não se sustenta, pois o veículo de comunicação que divulga os resultados assume, perante a legislação eleitoral, obrigação de cautela e de observância das exigências legais, sendo-lhe exigível, no mínimo, a verificação do respectivo registro e da conformidade da pesquisa com as normas do TSE"; e, que a responsabilidade pelo título executivo judicial é solidária e objetiva, decorrente de decisão transitada em julgado.

**"RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECORRÊNCIA NORMATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO MIGUEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pela Coligação Unidos por São Miguel e pela empresa Sensatus Pesquisa e Consultoria Ltda contra sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação sobre pesquisa eleitoral, suspendendo sua divulgação por considerá-la não registrada.
2. A Coligação Unidos por São Miguel sustentou que, embora reconhecida como não registrada, a pesquisa não foi penalizada com a multa correspondente, devendo esta ser aplicada de forma solidária entre a empresa contratante e a responsável pela pesquisa.
3. A Sensatus Pesquisa e Consultoria Ltda, por sua vez, alegou a regularidade do registro e a decadência do direito de impugnação, pleiteando a reforma da sentença para validar e divulgar os resultados da pesquisa.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso da Coligação e pelo desprovimento do recurso da empresa de pesquisa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da decadência em representação sobre pesquisa eleitoral não registrada; (ii) a aplicação de multa em caso de pesquisa eleitoral considerada não registrada pela ausência de complementação de dados obrigatórios.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

(...) No mérito, a ausência de complementação de dados essenciais à pesquisa caracteriza a pesquisa como não registrada, conforme art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600.8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a divulgação de pesquisa sem registro completo sujeita os responsáveis à multa legal, sendo solidária entre o instituto de pesquisa e a contratante da pesquisa.

9. Considerando o atendimento dos demais requisitos e a apresentação, mesmo extemporânea do complemento, a multa há de ser fixada no patamar mínimo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento do recurso da Coligação Unidos por São Miguel para aplicar multa solidária no valor de R\$ 53.205,00 à Sensatus Pesquisa e Consultoria Ltda e à empresa contratante Robson Araújo Pires. Desprovimento do recurso da Sensatus Pesquisa e Consultoria Ltda.

Tese de julgamento: (i) A ausência de complementação de dados essenciais caracteriza pesquisa eleitoral como não registrada, ensejando multa nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 23.600; (ii) a responsabilidade pela regularidade do registro é solidária entre o instituto de pesquisa e o contratante.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 33, §3º.

Res.-TSE nº 23.600, art. 2º, §7º; art. 17.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 0601149-49/RN, rel. Min. Carlos Horbach, julg. em 18.05.2023.TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 060021916, rel. Des. Ticiana Maria Delgado Nobre, publ. em 19.11.2024.

(TRE/RN; RECURSO ELEITORAL nº 060038123, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 19/12/2024) (destaques acrescidos).

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM REGISTRO NÃO COMPLIDO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS E AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS POR SETOR CENSITÁRIO, COM A DEVIDA COMPOSIÇÃO DO PÚBLICO-ALVO. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. EFETIVA DIVULGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUTO E CONTRATANTE. MULTA IGUALMENTE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

## I- CASO EM EXAME

1. Na sentença recorrida, declarou-se não registrada pesquisa eleitoral de intenção de votos para prefeito de Natal (RN-07606/2024), devido à ausência de complementação obrigatória, conforme art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Foram aplicadas multas individualizadas em face do instituto realizador e da emissora de TV contratante e divulgadora da pesquisa, no mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

## II- QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. O deslinde da controvérsia perpassa pela discussão das seguintes questões: (i) existência de legitimidade passiva do contratante de pesquisa, para responder por multa decorrente da não complementação do registro; (ii) impossibilidade de aplicação de multa, por ausência de previsão legal, em decorrência da não complementação de dados, na forma exigida pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019; (iii) possibilidade de complementação da informação, ainda que em prazo e por meio diferente daquele originalmente previsto; (iv) possibilidade de indicação de setores censitários do IBGE, em lugar dos bairros, mediante os geocódigos adotados por aquela instituição; (v) possibilidade aferição do requisito relativo ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário mediante a divisão do número de entrevistas indicado no plano amostral pelo número de setores censitários pesquisados; (vi) possibilidade de acolhimento de pedido recursal subsidiário "para que seja fixada multa única, respondendo solidariamente os representados".

## - RAZÕES DE DECIDIR

3. O contratante da pesquisa é parte legítima para figurar no polo passivo de representação fundada em divulgação de pesquisa tida por não registrada, em razão da não complementação dos dados obrigatórios por parte do instituto responsável pela realização do levantamento. Precedentes deste Regional.

4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação de multa por divulgação de pesquisa com dados faltantes, em razão da não complementação do registro, na forma do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019, não ofende os princípios da legalidade e da reserva legal, haja vista que essa exigência normativa constitui "mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)." (TSE, AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, rel. Min. Edson Fachin, julg. em 17.02.2022, pub. em 04.03.2022).

5. Esta Corte Regional já sufragou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a qual a complementação de dados de forma extemporânea (isto é, após o prazo instituído pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019) não tem aptidão para superar a irregularidade no registro da pesquisa eleitoral, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados.

(...)

9. Inexistindo circunstância a denotar algum zelo no exercício do dever fiscalizatório pela parte contratante da pesquisa cujo registro foi impugnado, incorre esta em culpa "in vigilando" quanto à irregularidade decorrente da não complementação de dados imprescindíveis à perfectibilização do registro (REI nº 0600013-25.2024.6.20.0007/São José de Mipibu, rel. Juiz Fábio Bezerra, julgado em 16.05.2024, DJe de 21.05.2024).

10. Quanto ao pedido subsidiário do instituto recorrente, "para que seja fixada multa única, respondendo solidariamente os representados", entende-se que comporta acolhimento, tendo em vista inexistirem notícias de condenação similar de quaisquer das partes ora recorrentes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para a condenação ao pagamento da multa, fixada no mínimo legal, seja de forma solidária, entre o instituto e a contratante da pesquisa.

Tese de julgamento:

11.2. A pesquisa cujo registro não foi complementado, na forma do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019, equivale à pesquisa não registrada, motivo pelo qual a sua divulgação sujeita o instituto realizador da pesquisa, assim como a pessoa física ou jurídica que a encomendou, à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

- Dispositivos relevantes:

Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º, IV

Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, art. 17, art. 21

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII, LIV

- Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspEI nº 0600059-75/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.09.2021

- TSE, AgR-REspEI nº 0600800-03/SC, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04.03.2022

- TSE, AgR-AREspEI nº 0600575-43/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13.06.2023

- TRE/RN, REI nº 0600013-25/São José de Mipibu, rel. Juiz Fábio Bezerra, DJe de 21.05.2024

Insta salientar, ainda, que a tese invocada pelo impetrante em suas razões, relativo ao Recurso Eleitoral nº 0600143-74.2024.6.20.0052, restou vencida na Corte, tendo prevalecido o entendimento quanto à responsabilidade objetiva e solidária da empresa realizadora da pesquisa e da empresa contratante, in verbis:

"RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA PESQELE. INTEMPESTIVIDADE NA INSERÇÃO DOS DADOS COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.600/2019. EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA REALIZADORA DA PESQUISA. CORRESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. DIVULGAÇÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO DE COMPLEMENTAÇÃO. ASSUNÇÃO DO RISCO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

1. Este julgamento guarda semelhança com o precedente citado, uma vez que em ambos os casos constatou-se violação ao art. 2º, § 7º, IV da Resolução/TSE nº 23.600/2019. A pesquisa nº 02605/2024 foi registrada em 03/05/2024 para divulgação a partir de 09/05/2024. Os dados complementares foram inseridos no sistema PesqEle em 13/05/2024, após o prazo legal, que se encerrava em 10/05/2024. A divulgação ocorreu em 10/05/2024, antes da regularização dos dados.

2. A empresa realizadora da pesquisa é objetivamente responsável pela integridade e conteúdo dos arquivos e informações inseridos no PesqEle, conforme art. 2º, §5º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A empresa contratante, por sua vez, tem o dever de fiscalizar o contrato para que sejam cumpridas todas as determinações da Resolução do TSE antes de divulgar a pesquisa.

3. A divulgação da pesquisa antes do esgotamento do prazo de complementação dos dados configura assunção do risco de divulgação de pesquisa irregular por parte da empresa contratante. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a complementação intempestiva dos dados não sana a irregularidade.

4. Aplicação da responsabilidade solidária entre a empresa realizadora da pesquisa e a contratante, nos termos do art. 942 do Código Civil, tendo em vista a prática conjunta do ato de divulgação de pesquisa irregular.

(...)

(TRE/RN; RECURSO ELEITORAL nº 060014374, Acórdão, Relator(a) Des. Marcello Rocha Lopes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024) (destaques acrescidos).

Dessa forma, pode-se concluir que a decisão objeto da impetração não se mostra manifestamente ilegal nem teratológica, não se vislumbrando quaisquer vícios sujeitos à correção nesta excepcional via mandamental.

Ante o exposto, patente a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem o artigo 10 da Lei nº 12.016/20192 e o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil3.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.

**Juiz JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**  
Relator em substituição

1 "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

2 "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;"

3 "Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR".

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## RESOLUÇÃO N° 152/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução TRE/RN nº 32, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instituição do Diário da Justiça Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## RESOLUÇÃO N° 151/2025, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de setembro de 2025, além de outras informações relevantes do período.